

Processo: 1110094
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Florestal
Exercício: 2020
Responsável: Otoni Alves de Oliveira Melo (Prefeito à época)
Procuradoras: Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG 120.539 e Íris Michelle Silva Bianchi, OAB/MG 165.768
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 9/8/2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. ACHADO DE AUDITORIA. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira pode implicar desequilíbrio das contas públicas ao término de cada exercício financeiro, comprometer gravemente os orçamentos do ente municipal, além de caracterizar gestão pública temerária.
2. A assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de Prefeito Municipal, sem a correspondente disponibilidade financeira constitui violação ao preceito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando o gestor à multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aplicar multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao então Prefeito de Florestal, Sr. Otoni Alves de Oliveira Melo, com amparo no preceito do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, uma vez comprovada grave infração ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, caracterizada pela contratação, nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo do referido Chefe do Executivo, de obrigações financeiras, mediante restos a pagar, sem a correspondente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 272.563,01, correspondente a 1,03% do total dos dispêndios do ente local no exercício;
- II) determinar a intimação do responsável;
- III) determinar que, transitada em julgado a decisão, o processo seja arquivado, a teor do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de agosto de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 9/8/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada à distância na Prefeitura Municipal de Florestal, tendo por escopo verificar os saldos de restos a pagar e da disponibilidade de caixa informados pelo Município no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, no final do exercício de 2020 (gestão 2017/2020), sob a ótica do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A auditoria foi realizada em cumprimento da Portaria DCEM n.º 012/2021, conforme o Plano Anual de Fiscalização – PAF aprovado pela Presidência do Tribunal de Contas de Minas Gerais para o exercício de 2021, mediante a Portaria n.º 090, de 18/12/20.

Diante da inconformidade apontada no relatório técnico (Peça 07/cód. n.º 2615474), o então Conselheiro Relator Gilberto Diniz determinou a citação do Chefe do Executivo à época, Sr. Otoni Alves de Oliveira Melo, para que acostasse defesa e documentos que julgasse pertinentes (Peça 09/cód. n.º 2623208).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 20/01/22 (Peça 12/cód. n.º 2646481).

Regularmente citado, o responsável manifestou-se à Peça 22/cód. n.º 2677147.

A unidade técnica elaborou o estudo conclusivo consubstanciado na Peça 25/cód. n.º 2750243.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer da Peça 28/cód. n.º 2793164.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Achado de Auditoria: despesas contraídas pelo Chefe do Executivo Municipal nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, sem a correspondente disponibilidade financeira, em inobservância do enunciado do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00

Após pesquisa às informações constantes do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), a equipe de auditoria apurou que o Prefeito Municipal de Florestal procedeu à inscrição de despesas em restos a pagar nos dois últimos quadrimestres de 2020, derradeiro ano do mandato eletivo, sem a correspondente disponibilidade financeira, no valor total de R\$3.627.764,79. Confirmam-se as tabelas 01, 02 e 03 da Peça 5/cód. n.º 2576393, elaboradas pela equipe técnica:

Elemento de despesa	Descrição	Total (R\$)
11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.705,14
13	Obrigações Patronais	83.295,64
70	Rateio pela Participação em Consórcio Público	11.751,90
93	Indenizações e Restituições	250.273,00
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	145.730,82
	Subtotal	493.756,50

Elemento de despesa	Descrição	Total (R\$)
30	Material de Consumo	1.331.314,28
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	68.168,00
36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	27.917,00
39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.199.898,73
51	Obras e Instalações	342.551,51
52	Equipamentos e Material Permanente	164.158,77
	Subtotal	3.134.008,29
	Total	3.627.764,79

Ressalvou-se, no entanto, em conformidade com a jurisprudência consolidada por este Tribunal de Contas nos pareceres emitidos em resposta às Consultas n.ºs 660.552/2002, 751.506/2012 e 885.864/2012, que o montante de R\$493.756,50, discriminado na primeira tabela, alude a gastos que, embora correspondam a compromissos assumidos pelo Chefe do Executivo, não se amoldam, por sua natureza, aos dispêndios peculiares à previsão estabelecida no *caput* do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00. Neste ponto específico, de acordo com a equipe de auditoria, restou evidenciado que os gastos efetuados sob as rubricas vencimentos e vantagens, obrigações patronais, rateio pela participação em consórcio público, indenização e restituições e indenizações trabalhistas não decorreram de leis, contratos, convênios ou outros instrumentos pactuados no período assinalado no art. 42, *caput*, da LRF.

Do montante remanescente, R\$3.134.008,29, a equipe de auditoria apurou que R\$2.068.455,17 referem-se a despesas empenhadas até a data de 30/4/20, as quais “não obstante também correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2017/2020, por si só não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2020”:

Período de empenhamento	Valor total (R\$)	Demonstrativos e folhas
Até 30/4/20	2.068.455,17	Tabela 04 – fls. 16/18 (peça 05)
A partir de 1º/5/20	1.065.553,12	Tabela 05 – fls. 19/21 (peça 05)
Total	3.134.008,29	

Constataram, ademais, entre as despesas empenhadas a partir de maio de 2020 (R\$1.065.553,12), gastos referentes a compromissos administrativos, tais como publicação oficial do órgão, serviço de correios e energia elétrica, no valor total de R\$19.717,62, os quais tampouco se amoldam ao conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” de 2020 (Tabela 06, Peça 05, fl. 22). A equipe de auditoria identificou gastos cujas descrições nas respectivas notas de empenhos indicam como finalidade o combate à pandemia e ou ações de fomento à economia local em função da pandemia, passíveis de enquadramento sob o disposto no inciso II do §1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à exegese desta Corte sedimentada no parecer emitido em resposta à Consulta n.º 1.092.501/2020, “afastada a vedação disposta no *caput* do art. 42 da LRF – total de R\$130.730,50 (cento e trinta mil setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) – Tabela 6, fl. 22 - Peça 5.”

Remanescem, portanto, como objeto de exame despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2020 no somatório de R\$915.105,00 (R\$132.933,99 + R\$782.171,01), assim distribuídas (tabela 06, peça 05, fls. 22/23):

Referência	Valor total (R\$)
Despesas administrativas	19.717,62
Despesas no combate à pandemia/fomento à economia	130.730,50
<u>Demais despesas</u> – contraídas até 30/04/2020	132.933,99
<u>Demais despesas</u> – contraídas a partir de 01/05/2020	782.171,01
Total	1.065.553,12

A equipe de auditoria consignou que o exame das disponibilidades financeiras para suprir as despesas contraídas a partir de 1º/5/20 parametriza-se nas fontes de recursos discriminadas no SICOM. A tabela n.º 07, à fl. 24 da Peça 05/cód. n.º 2576393, evidencia as fontes de recursos correspondentes às despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2020 pelo Município de Florestal, nestes moldes:

Fonte	Valor Disponível (R\$)	Valores inscritos em Restos a Pagar (R\$)
100	Recursos Ordinários	269.583,89
101	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	163.039,71
102	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	19.215,84
119	Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	136.286,07
155	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	30.754,34
159	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	31.895,64
247	Transferência do Salário Educação	122.395,52
260	Transferência da União da parcela do Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	9.000,00
	Total	782.171,01

Confrontando as disponibilidades financeiras com as equivalentes fontes de recursos no final do exercício de 2020, verificou-se que tão somente a “Transferência do Salário-Educação” (Fonte 247) era suficiente para quitar os gastos referentes à rubrica respectiva. Para as demais despesas, os recursos disponíveis nas fontes indicadas não eram suficientes para adimplir os pagamentos devidos, consoante demonstrado na tabela de fl. 18 da Peça SGAP n.º 07/cód. 2612136 (Relatório de Auditoria) abaixo transcrita:

Fonte de Recurso	Disponibilidade efetiva de caixa (R\$)	Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Despesas contraídas sem disponibilidade de caixa (R\$)
100	(9.082.169,78)	269.583,89	269.583,89
101	(399.841,24)	163.039,71	163.039,71
102	(5.377.696,40)	19.215,84	19.215,84
119	(96.357,60)	136.286,07	136.286,07
155	22.061,94	30.754,34	8.692,40
159	(23.445,27)	31.895,64	31.895,64
247	167.401,47	122.395,52	0,00
260	0,00	9.000,00	9.000,00
Total	(14.790.046,88)	782.171,01	637.713,55

Desse modo, concluiu-se que o Município de Florestal contraiu, nos dois últimos quadrimestres do ano de 2020, ou seja, durante os últimos oito meses do mandato do Chefe do Executivo, Sr. Otoni Alves de Oliveira Melo, despesas no valor de R\$637.713,55 sem disponibilidade de caixa suficiente para a sua devida quitação, em desconformidade com a vedação inserta no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Manifestação de defesa

1. Requerimento de desconsideração das despesas flutuantes

Em sua manifestação de defesa, o responsável articulou a necessidade de se ponderar sobre a dívida flutuante municipal referente aos depósitos e às consignações apuradas pela equipe de auditoria, no montante de R\$9.637.858,45, tendo em vista que os valores apurados não refletem a realidade dos débitos. Ponderou, assim, pela realização de diligência de modo a se aferir os valores reais devidos pelo Município. Alegou que o Município de Florestal possuía todas as certidões negativas em dezembro de 2020 e que a dívida permaneceu nos limites das obrigações vincendas. Aduziu que os depósitos em consignações certamente influenciaram a análise preliminar da equipe de auditoria deste Tribunal de Contas.

Assinalou, nas tabelas de fls. 03/04 da Peça 22/cód. n.º 2677147, os valores inscritos nas contas extraorçamentárias da contabilidade da Prefeitura Municipal e os montantes das obrigações registrados no final do exercício de 2020, provenientes de depósitos e consignações, os quais, segundo o defendente, totalizariam R\$132.075,14. Em relação às despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores (tabela à fl. 05, Peça 22/cód. n.º 2677147), o defendente argumentou que, até o exercício de 2015, os débitos processados atingiram a cifra de R\$549.493,26, ao passo que os débitos não processados somaram R\$2.265.245,76, alcançando o total de R\$2.814.739,02.

Invocando o Decreto Federal n.º 20.910/32, normativo que regulamenta a prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, o defendente salientou que, apesar de inexistir registros contábeis, é possível a exclusão dos valores dos restos a pagar inscritos até o exercício de 2015, processados e não processados, considerando a data-base de 2021, circunstância que impacta o cálculo da disponibilidade de caixa, conforme ilustraria a tabela às fls. 06/08 da Peça 22/cód. n.º 2677147. Sustentou ainda que as despesas inscritas em restos a pagar relativas aos exercícios de 2016 a 2019 totalizariam R\$4.775.475,29, sendo R\$525.458,91 processados e R\$4.250.015,38 não processados. Enfatizou ser imprescindível a elaboração dos cálculos conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, considerando-se somente os restos a pagar processados.

Reportou-se aos enunciados dos arts. 2º, 58, 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, discorrendo que a obrigação de pagar e o direito de receber situam-se na fase da liquidação das despesas, conjuntura que indica, em relação aos restos a pagar não processados, que tal estágio ainda não se havia consumado junto aos fornecedores. Anexou, nesse sentido, as tabelas de fls. 11 e 12 da Peça 22/cód. n.º 2677147, memória de cálculo das disponibilidades financeiras apuradas após as exclusões mencionadas na peça de defesa.

Salientou, invocando conformidade com o parecer emitido em resposta à Consulta n.º 932.477/2014, que as fontes de recursos 100, 101 e 102, por terem idêntica origem, devem ser apuradas conjuntamente, ao passo que as fontes de recursos 122, 123, 124 e 142 devem ser analisadas de maneira segregada, conforme cada convênio.

Asseverou, ademais, nos termos da resposta à Consulta n.º 873.706/2012, que os créditos e os empenhos de despesas somente podem se dar mediante a celebração do convênio, antes do próprio recebimento dos recursos, o que justificaria a apuração de saldos negativos nas fontes 122, 123 e 124.

Aventou, no tocante à avaliação das despesas afetas ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a possibilidade de se desconsiderar os restos a pagar não processados, pois, na realidade, tais despesas não constituíram obrigações a pagar nos termos do art. 62 da Lei n.º 4.320/64. Apresentou, nessa vereda, as tabelas de fls. 13 a 16 da Peça 22/cód. 2677147, sustentando que, do total de despesas apontadas como afetas ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00

(R\$782.171,01), R\$444.344,91 foram liquidados em 2021, sendo que R\$212.796,39 foram cancelados, resultando no valor de R\$124.475,91.

Concluiu, assim, asseverando que as despesas efetivamente assumidas contariam com disponibilidade financeira suficiente, não ter havido infringência ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estudo conclusivo da unidade técnica

A unidade técnica pronunciou-se pela rejeição da tese esposada pelo defendente, tendo em vista que todas as informações e dados consignados pela equipe de auditoria no relatório instrutivo foram obtidos mediante consulta aos Sistema Informatizado de Consulta dos Municípios (SICOM). De acordo com a unidade técnica, a utilização dos registros disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Florestal para a auditoria é amparada na Instrução Normativa TCEMG n.º 10/2011, na qual se regulamenta a remessa, pelos entes municipais, dos instrumentos de planejamento e das informações relativas às execuções orçamentária e financeira por meio do SICOM. Destacaram, do referido normativo:

“Art. 5º. As informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira deverão ser enviadas ao Tribunal por meio do Portal do SICOM, em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês, pelos:

I – Prefeito Municipal;

(...)

Art. 7º. Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no artigo 5º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações prestados e por eles responderão pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.”

A unidade técnica, alicerçada na Tabela 10, fl. 32 da Peça 05/cód. n.º 2576393, assinalou que o valor registrado no SICOM a título de depósitos e consignações ao final do exercício de 2020 correspondeu a R\$9.637.858,45 (Peça 24/cód. n.º 2707857, fls. 01/05), valor equivalente ao somatório de todos os saldos credores do demonstrativo de receitas e despesas extraorçamentárias registradas no SICOM/2020, por fonte de recursos, não havendo sido consideradas as de natureza “devedoras”.

Asseverou que a metodologia utilizada pela equipe de auditoria corrobora que as despesas assumidas pelo Município de Florestal constituem passivos de curto prazo, devendo ser extintas até o final do exercício financeiro. Não sendo possível extinguir as obrigações até o final do exercício financeiro, o ente municipal deve, necessariamente, dispor de suficiente disponibilidade de caixa para efetuar o pagamento no exercício seguinte.

A unidade técnica trouxe à colação excerto do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aplicável à União Federal, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2020:

“A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.”

E ainda:

“O conceito de obrigação confunde-se com o conceito de passivo, que representa uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de

recursos da entidade. As obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, o citado artigo dispõe que deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.” (10ª edição, versão 03, de 20/02/20)

Enfatizou-se, no estudo técnico, que os valores de depósitos e consignações são registrados em contas de natureza credora, as quais integram o passivo financeiro do Órgão, acorde com os dizeres do inc. III do art. 92 da Lei n.º 4.320/64, em contrapartida aos ingressos de recursos extraorçamentários. Esclareceu-se que esses valores são transitórios e, em algum momento, caso não se transformem em ativos, como no caso das cauções, deverão ser repassados aos credores. Desse modo, o saldo das contas representativas de depósitos e consignações é credor.

Ainda em relação às informações contábeis, a unidade técnica reproduziu a contextualização contida no item QC12 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – The Conceptual Framework for Financial Reporting IASB – BV 2011 Blue Book), reforçando a imprescindibilidade da apresentação de tais dados de forma fidedigna, completa, neutra e correta:

“QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.”

Rematou assinalando a impertinência do pleito formulado pelo defendente respeitante à necessidade de instauração de diligências na Prefeitura Municipal de Florestal para verificar os valores dos depósitos e consignações, haja vista que, conforme pacífico na legislação e jurisprudência acerca da matéria, os registros do SICOM devem coincidir com os da contabilidade municipal.

Conforme bem assinalado na pormenorizada análise técnica, o apontamento examinado pela equipe de auditoria lastreou-se nas informações e nos dados registrados no SICOM pelo próprio jurisdicionado. Portanto, a rogatória do defendente tocante à apuração dos valores corretos dos depósitos e consignações na Prefeitura Municipal revela-se incoerente frente aos registros efetuados pelo próprio ente federativo no sistema contábil competente. É dizer, o defendente, na condição de Chefe do Executivo, questiona agora, na instância controladora, a impertinência dos elementos inseridos pelo setor contábil a ele subordinado nos assentamentos do município, sem sequer trazer aos autos qualquer documentação escritural que pudesse servir de substrato ao seu pretensão propósito de desconsiderar as despesas flutuantes (depósitos e consignações) no montante do saldo dos restos a pagar do exercício sem a correspondente disponibilidade financeira.

O defendente tampouco logrou fazer prova do requerimento de retificação das informações e dos dados lançados no SICOM, inclusive referentes a exercícios pretéritos a 2020.

2. Alegação de necessidade de soma das fontes de recursos para apuração dos saldos de restos a pagar

O defendente questionou a metodologia utilizada pela equipe de auditoria na elaboração do relatório instrutivo, notadamente no que diz respeito à apuração do montante das despesas em desconformidade com o preceito do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Discorreu, em relação ao cálculo da disponibilidade financeira para custear gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino – fonte 101, com as ações e os serviços públicos de saúde – fonte 102, e demais despesas gerais – fonte 100, que tais despesas devem ser consideradas conjuntamente. Colacionou a tabela de fl. 20 da Peça 22/cód. n.º 2677147, na qual apurou o valor de R\$678.254,31.

Sustentou que o cálculo deve ser realizado a partir do somatório dos valores positivos, subtraídos daqueles possivelmente negativos, restando claro que o saldo apurado da operação é positivo, “conforme comprovado pelos próprios relatórios juntados ao processo de prestação de contas do Município de Florestal, bem como dos lançamentos apostos nos relatórios de acompanhamento junto ao Tribunal de Contas mineiro”.

Consignou, em suma, que a aplicação de tal sistemática resultou na apuração de montante suficiente para cobrir as despesas lançadas na conta de restos a pagar no exercício em análise, não configurando, portanto, qualquer inobservância ao normativo que fundamenta a presente Auditoria. Ressalvou, entretanto que, por equívoco, não foram completamente lançados os valores nas fontes correspondentes – 101 e 102. Posteriormente, apurou-se montante derivado do somatório das fontes do bloco 100, cujo valor, segundo o defendente, mostrou-se suficiente para suprir as despesas assinaladas. Enfatizou tratar-se de inconformidades sanáveis e que, portanto, mereceriam reconsideração por esta Corte de Contas.

Dissertou que a soma da disponibilidade de caixa apurada (R\$5.449.385,36) seria suficiente para cobrir o saldo das despesas inscritas em restos a pagar, respeitando-se o comando do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo norte, ponderou que o montante apurado no bloco 100 (R\$678.254,31) seria superior à disponibilidade de caixa necessária para cobrir os restos a pagar verificados (R\$637.713,55), concluindo que o apontamento técnico trataria apenas de erro formal, resultante dos lançamentos à conta das fontes específicas.

Estudo conclusivo da unidade técnica

A unidade técnica rechaçou a argumentação expendida pelo defendente. Evocou as orientações preconizadas no item 05 do aludido Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), segundo as quais

“a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. [...] Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.”

Lançou a assertiva de que, na resposta deste Tribunal à Consulta n.º 873.706, invocada como precedente pelo defendente, consignou-se a exegese de que

“nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do ‘excesso de arrecadação de convênios’ (art. 43, inciso II, §1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real.”

No segundo precedente suscitado pelo defendente (Consulta n.º 932.477), enfrentou-se questionamento quanto à licitude da abertura de crédito adicional mediante utilização de recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM. Na Sessão Plenária de 09/11/14, esta Corte sedimentou a inteligência de que “havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação a abertura de créditos adicionais ao orçamento, agora com a especificação das fontes e

destinação de recursos, pode ser feita.”

Ratificou a unidade técnica, portanto, que as matérias objeto dos mencionados pareceres emitidos em resposta a consultas (abertura de créditos adicionais) não possuem correlação com a temática da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Florestal (inscrição de despesas em restos a pagar).

Similarmente, a unidade técnica arrazouo não prosperar a tese do defendente no que diz respeito à necessidade de se desconsiderar, da análise realizada na auditoria, os valores das despesas inscritas em restos a pagar não processados. A negativa encontra supedâneo nas orientações dos Subitens 03.07.00 (Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão) e 03.07.02.01 (Restos a Pagar) do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional:

“São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.” (págs. 280/281)

Aludiu ainda ao enunciado do Subitem 04.05.00 do MDF da STN concernente ao Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar, com ênfase ao Subitem 04.05.04.01 – Limites:

“O art. 55, inciso III, alínea ‘b’ da LRF dispõe que deverá ser demonstrada a inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, por vinculação de recursos, e também as não inscritas por falta de disponibilidade de caixa.”

Colacionou outro excerto do próprio MDF, da STN, ratificando o juízo de que,

“Com base nesses dispositivos, entende-se que a inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa, por vinculação de recursos, líquida das despesas inscritas em restos a pagar processados, das despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e das demais obrigações.”

A unidade técnica ressaltou não competir a este Tribunal realizar alterações nos registros contábeis dos seus jurisdicionados, tendo em vista que tais atos devem ser precedidos de processos administrativos específicos, de iniciativa dos próprios. Não obstante, a unidade técnica destacou, mediante consulta aos registros do SICOM, que a Prefeitura Municipal de Florestal realizou o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar de 2020 e de exercícios anteriores, no valor total de R\$9.822.288,24, conforme a seguinte tabela ilustrativa:

Referência	Total de despesas inscritas em restos a pagar (R\$)			Relatórios /SICOM
	Processadas	Não processadas	Total	
Exercício de 2020	44.351,83	2.189.985,76	2.234.337,59	06 e 07/16 – Peça 24
Exercícios anteriores	1.112,896,50	6.475.054,15	7.587.950,65	17/27 e 28/69 – Peça 24
Total	1.157.248,33	8.665.039,91	9.822.288,24	

Na análise das despesas mencionadas, a unidade técnica mencionou que parte daquelas não processadas no exercício de 2020 encontram-se entre as inscritas em restos a pagar de 2020, afetas ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (Tabela 07, fl. 24, Peça 5/arquivo cód. 2576393), consoante registrado em relatório do SICOM (fls. 07/16, Peça 24, arquivo cód. 2707857) e indicado na tabela seguinte:

Fontes	Apuradas como afetas ao art. 42 da LRF (R\$)
100	97.707,99
101	34.068,25
102	8.826,80
155	103,41
159	144,34
247	1.898,45
Total	142.749,24

Já as despesas restantes constam dos procedimentos de apuração das disponibilidades líquidas, por fontes de recursos, como compromissos assumidos nas respectivas fontes, nestes termos:

Fontes	Total de despesas inscritas em restos a pagar canceladas					Resumos dos relatórios / SICOM
	Exercício de 2020		Exercícios anteriores a 2020		Total	
	Processados	Não processados	Processados	Não processados		
100	458,07	610.476,71	453.840,55	2.144.860,96	3.209.636,29	Fls. 06, 16, 27 e 69 – Peça 24
101	-	57.019,17	54.344,57	336.150,89	447.514,63	
102	848,26	415.406,24	326.327,68	2.033.408,89	2.775.991,07	
106	-	106.833,50	-	-	106.833,50	
116	-	-	-	984,45	984,45	
117	-	57.297,94	41.959,78	37.035,13	136.292,85	
118	-	118.430,00	109.211,82	71.314,72	298.956,54	
119	-	67.470,00	47.104,12	136.399,98	250.974,10	
122	-	-	-	9.712,83	9.712,83	
123	-	-	-	16.715,37	16.715,37	
124	-	16.059,00	21.952,00	4.441,29	42.452,29	
129	-	1.204,00	11.628,17	84.988,41	97.820,58	
142	-	-	7.254,93	315.909,86	323.164,79	
144	-	-	-	71.869,19	71.869,19	
145	-	-	812,20	11.084,89	11.897,09	
147	-	381.386,26	2.981,50	182.270,81	566.638,57	
154	-	4.045,50	-	-	4.045,50	
155	-	781,77	2.442,60	261.115,31	264.339,68	
156	-	-	9.857,80	103.857,90	113.715,70	
157	-	-	2.572,65	-	2.572,65	
159	43.045,50	210.826,43	20.606,13	650.930,24	925.408,30	
247	-	-	-	2.003,03	2.003,03	
Total	44.351,83	2.047.236,52	1.112.896,50	6.475.054,15	9.679.539,00	

Ao final, a unidade técnica depreendeu

“ser razoável a exclusão dos referidos valores do resultado apontado no relatório de auditoria, relativos às fontes de recursos 100, 101, 102, 119, 155, 159, 247 e 260 (despesas não afetas ao art. 42 impactam no cálculo das disponibilidades financeiras líquidas, enquanto que as afetas reduzem a inobservância ao referido dispositivo legal, o qual deve ser alterado para R\$272.563,01”.

Colacionou, nesse sentido, a tabela com os valores a serem considerados:

Fonte de recursos	Disponibilidade efetiva de caixa (R\$)	Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Despesas contraídas sem disponibilidades de caixa (R\$)
100	(9.082.169,78) <u>3.209.636,29</u> (5.872.533,49)	269.583,89 <u>(97.707,99)</u> 171.875,90	171.875,90
101	(399.841,24) <u>447.514,63</u> 47.673,39	163.039,71 <u>(34.068,25)</u> 128.971,46	81.298,07
102	(5.377.696,40) <u>2.775.991,07</u> (2.601.705,33)	19.215,84 <u>(8.826,80)</u> 10.389,04	10.389,04
119	(96.357,60) <u>250.974,10</u> 154.616,50	136.286,07	0,00
155	22.061,94 <u>264.339,68</u> 286.401,62	30.754,34 <u>(103,41)</u> 30.650,93	0,00
159	(23.445,27) <u>925.408,30</u> 901.963,03	31.895,64 <u>(144,34)</u> 31.751,30	0,00
247	167.401,47 <u>2.003,03</u> 169.404,50	122.395,52 <u>(1.898,45)</u> 120.497,07	0,00
260	0,00	9.000,00	9.000,00
Total	(6.914.179,78)	639.421,77	272.563,01

Tendo em vista que o defendente logrou comprovar, por meio de registros no SICOM, o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2020 e de exercícios anteriores, no montante de R\$9.822.288,24 (nove milhões oitocentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), e considerando que a própria unidade técnica reconheceu a razoabilidade da exclusão das despesas não processadas no exercício de 2020 inscritas em restos a pagar desse exercício (afetas ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00), relativas às fontes de recursos 100, 101, 102, 119, 155, 159, 247 e 260, acolho o estudo no qual se concluiu que o montante das despesas contraídas pela Prefeitura Municipal de Florestal, sem a correspondente disponibilidade de caixa, totalizou R\$272.563,01 (duzentos e setenta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e um centavo).

3. Requerimento de consideração das receitas decorrentes das transferências constitucionais recebidas no início de 2021

O defendente postulou a possibilidade de se considerar a arrecadação de recursos das transferências constitucionais pelo Município de Florestal até o primeiro decêndio do mês de janeiro de 2021 para suprir as despesas discriminadas no exame técnico.

Estudo conclusivo da unidade técnica

A unidade técnica assinalou que o tema já foi objeto de decisão do Plenário deste Tribunal, em resposta à Consulta n.º 751.506, na sessão datada de 27/6/12. Assentou-se, naquela ocasião, a seguinte hermenêutica:

“1 – Não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o Chefe do Poder Executivo pode pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/00.

2 – No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta n.º 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria

de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria n.º 406, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, ambas de 20 de junho de 2021, deve-se observar que:

a) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária e a respectiva baixa de crédito a receber decorrente do repasse do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de ‘Caixa e Equivalente de Caixa’ a crédito de ‘Créditos a Receber’) quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de ‘Receita a Realizar’ a Crédito de ‘Receita Realizada’).

3 – Não sendo legítima a despesa assumida ao final do mandato do gestor, tanto no aspecto legal quanto financeiro, este pode vir a ser responsabilizado, nos termos do §4º do art. 59 da Lei 4.320/64, podendo também incorrer em crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C da Lei 10.028/2000.”

Frisou-se a forma de contabilização das receitas futuras do Fundo de Participação dos Municípios, ao final de determinado exercício, no qual os valores devem ser registrados apenas no sistema patrimonial, ao passo que o ingresso orçamentária somente deve se realizar no exercício efetivo da arrecadação, isto é, obedecer ao regime de caixa, consoante diretrizes fixadas no inciso I do art. 35 da Lei n.º 4.320/64 e no inciso II do art. 50 da Lei Complementar n.º 101/00 abaixo transcritos.

Evidenciado objetivamente, portanto, que a pretensão do defendente se desalinha da inteligência já consolidada nesta Corte de Contas, acolho o estudo promovido pela unidade técnica e rejeito a tese esposada nas razões de defesa.

4. Requerimento de flexibilização do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O defendente argumentou que a Lei Complementar Nacional n.º 173/20 flexibilizou diversas exigências estampadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, entre as quais a normatização constante do art. 42 do diploma normativo em alusão. Afirmou que, em decorrência da implementação de diversas medidas de enfrentamento e combate à pandemia da COVID-19, o Município precisou equacionar receitas e realocar despesas, medidas com repercussões na programação municipal.

Teceu narrativa segundo a qual várias medidas legais e administrativas foram adotadas pelos governos federal, estaduais e municipais na busca de alternativas para o refreamento do contágio do coronavírus, obrigando os gestores a adequarem os seus recursos para o atendimento de necessidades urgentes, destacando que o Município observou a legislação regente sobre a matéria. Ressalvou que a realização de diversas despesas cotidianas restou frustrada, não obstante o ente municipal tenha aplicado os recursos e as despesas em conformidade com o enunciado do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Estudo conclusivo da unidade técnica

É cediço que, em razão da pandemia global da COVID-19, o governo federal editou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mediante a publicação da Lei Complementar n.º 173/20, na qual se inauguram novas exceções ao cumprimento das diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entre as temporárias mudanças inclui-se nova redação para o art. 65 da LC n.º 101/00:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

[...]

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”

A unidade técnica destacou que as condicionantes para flexibilização dos efeitos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram previamente descritas pela equipe de auditoria no item 2.1.1 do relatório instrutivo, em consonância com a resposta proferida por este Tribunal à Consulta n.º 1.092.501/2020, cuja orientação foi aplicada no exame realizado.

Contraditou o argumento do defendente, sustentando que a análise específica da forma e da data em que as despesas analisadas foram contraídas pela Administração foi demonstrada na tabela 06 (fls. 22/30 da Peça 05), não se evidenciando, nos registros do SICOM (especificações dos empenhos), que alguma das demais tenham sido realizadas para o enfrentamento da pandemia, conforme relatórios analíticos anexados na Peça 06. Asseverou que, para que as despesas fossem consideradas destinadas ao combate à referida calamidade pública, seria necessário que o jurisdicionado fizesse constar, no histórico das respectivas notas de empenho, as palavras “COVID19”, “COVID” ou “Coronavírus”, em conformidade com a instrução prevista no item 3 do Comunicado SICOM n.º 12/2020:

“COMUNICADO SICOM N. 12/2020

[...]

3. Ratificamos a recomendação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME para que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, para facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas, nas situações em que for possível. Entretanto, para identificação de todas as despesas executadas no combate à pandemia do coronavírus no Sicom, todos os empenhos encaminhados devem conter, no campo ‘especificação Empenho’ correspondente ao histórico do empenho, a palavra ‘COVID19’, ‘COVID’ ou ‘Coronavírus’.”

Isso posto, em conformidade com o bem lançado estudo promovido pela unidade técnica, uma vez inexistentes registros, no SICOM, de realização de supostas despesas ínsitas ao combate da pandemia da Covid-19, desacolho a argumentação da defesa neste aspecto.

5. Despesas de caráter continuado

Arrazou o defendente não ser possível apontar uma a uma as despesas levadas em consideração pela equipe de auditoria que redundaram na elaboração do relatório instrutivo deste processo de controle, tendo em vista que apenas o somatório final foi examinado isoladamente, subtraindo-se a receita disponível. Perfilhou o raciocínio de que as despesas de caráter continuado, a exemplo dos pagamentos de contas de eletricidade, telefone, folha de pagamento, entre outras, não podem ser computadas para fins de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocando o parecer emitido em resposta à Consulta n.º 660.552 (Peça 22/cód. n.º 2677147, fls. 23/24).

Estudo conclusivo da unidade técnica

Partindo da metodologia aplicada em processos cujo objeto é idêntico ao presente, a unidade técnica esclareceu que a equipe de auditoria considerou como gastos contínuos/rotineiros aqueles que inequivocamente relacionados à manutenção do Órgão, tais como os serviços de publicação de atos, de correios e de energia elétrica (fl. 22/Peça 5).

Tendo em vista que as despesas continuadas de manutenção já haviam sido computadas para os fins em tela, acolho o estudo técnico.

6. Requerimento de consideração das circunstâncias que assolaram o mundo em 2020

O defendente robusteceu a explanação alusiva aos impactos da pandemia da Covid-19, aduzindo seus reflexos sobre a contabilidade pública, sobretudo a adoção de novas sistemáticas envolvendo receitas e despesas governamentais outrora não utilizadas pela Administração. Evocou premissa constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual, na interpretação das normas de gestão pública, deveriam ser levados em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, mormente em relação às circunstâncias que possam levar a crer que tal prática deva ser entendida como regular (art. 22, §§ 1º a 3º e art. 28 da LINDB).

Argumentou que, “na qualidade de Prefeito Municipal, não cometeu nenhum erro grosseiro nem sua conduta estava eivada de dolo, razão pela qual deve ser afastada qualquer responsabilidade pessoal, tendo em vista as circunstâncias, os obstáculos e a condição consolidada da pandemia” (Peça 22/cód. n.º 2677147, fls. 24/25).

Estudo conclusivo da unidade técnica

A unidade técnica salientou que, “no relatório de auditoria em análise foi apontada inobservância a norma legal sobre o aspecto técnico, sem referência ao julgamento do feito, cuja competência para tais atos se encontra entre as atribuições do Conselheiro-Substituto-Relator dos presentes autos.”

É certo que a lei preconiza a observância, na interpretação de normas sobre a gestão pública, dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB). Tal orientação, contudo, não elide a obrigatoriedade do Administrador Público de obedecer a legislação regente quanto aos registros contábeis nos assentamentos pertinentes. A Auditoria realizada pela equipe desta Corte embasou-se em critérios objetivos, tais como os lançamentos efetuados no SICOM pelos responsáveis pela escrituração financeira e contábil dos Municípios.

Conforme já pormenorizado no item precedente, em que pese a peserosa conjuntura da pandemia que assolou a humanidade nos dois últimos recentes anos, não se verificou, nos registros do SICOM, a identificação das despesas supostas realizadas pela Prefeitura Municipal destinadas ao combate e à contenção da COVID-19 na localidade, as quais legitimariam a flexibilização da norma insculpida no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 nos termos condicionados. Desacolho, assim, a alegação do defendente.

7. Suscitação do princípio da insignificância

O defendente requereu, caso se conclua pela procedência do apontamento técnico objeto deste processo, o reconhecimento da insignificância da inconformidade assinalada pela equipe de auditoria. Amparou sua tese em supostas dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal nas ações de enfrentamento à pandemia do coronavírus durante o exercício de 2020. Sustentou que os gastos efetivamente realizados pelo Município de Florestal com inobservância do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal corresponderiam a 0,31% do valor dos créditos orçamentários concedidos (R\$10.119.603,70) e a 0,47% do total das despesas

realizadas (R\$26.329.814,34), sendo portanto cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, à luz dos precedentes estabelecidos nos Processos n.ºs 812.448, 898.629 e 1.012.451.

Estudo conclusivo da unidade técnica

A unidade técnica pontuou que os precedentes desta Corte invocados pelo defendente relativos à aplicação do princípio da insignificância referem-se a exames de prestações de contas anuais – contas de governo – apresentadas por Prefeitos Municipais, especificamente quanto à abertura de créditos adicionais, temática sem qualquer correlação com o objeto desta Auditoria.

Os precedentes invocados pelo defendente de fato divergem substancialmente da matéria debatida nestes autos. Não bastasse, o novo valor apurado pela equipe técnica título de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, relativos a obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do derradeiro ano do mandato eletivo do Chefe do Executivo (2020), R\$272.563,01, não se demonstra irrisório no contexto do Município de Florestal: as despesas empenhadas pelo Município durante o exercício de 2020 somaram R\$26.329.814,34, conforme prestação de contas registrada no SICOM/Consulta, enquanto os restos a pagar sem disponibilidade de caixa alcançaram R\$272.563,01, ou seja, 1,03% do total dos dispêndios do ente local no exercício.

Isso posto, acolho o estudo conclusivo elaborado pela equipe técnica e o parecer elaborado pelo *Parquet* e, tendo em vista a transgressão ao enunciado no art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/00, aplico multa de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao responsável, Sr. Otoni Alves de Oliveira Melo, Prefeito de Florestal à época, com supedâneo no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez comprovada grave infração ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, caracterizada pela contratação, nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo de Chefe do Executivo, de obrigações financeiras, mediante restos a pagar, sem a correspondente disponibilidade de caixa no valor de R\$272.563,01, correspondente a 1,03% do total dos dispêndios do ente local no exercício, manifesto-me pela aplicação de multa de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao então Prefeito de Florestal, Sr. Otoni Alves de Oliveira Melo, com amparo no preceito do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Intime-se o responsável e, transitado em julgado o *decisum*, archive-se o processo, a teor do art. 176, I, regimental.

* * * * *